



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001593-03.2008.815.2003 – Juízo da 1ª Vara da Comarca da Capital

RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Broney Machado

ADVOGADO: Manoel Idalino Martins Júnior e Oscar de Castro Menezes Filho

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E DISPARO EM VIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE ENTREVISTA RESERVADA DO RÉU COM SEU PATRONO. ACESSO AMPLO ANTERIOR. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE DISPARO EM VIA PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE DISPARO ACIDENTAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE FIXAÇÃO DAS PENAS NO MÍNIMO EM ABSTRATO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE PERMITEM A MAJORAÇÃO DA PENA BASE. PEDIDO DE DECOTE DA QUALIFICADORA DE ABUSO DE AUTORIDADE. ARGUIÇÃO SOBRE VIOLENTA EMOÇÃO NA PRÁTICA DAS LESÕES CORPORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de cerceamento de defesa. Apelante defendido, desde a apresentação da defesa prévia, por Advogado particular. Acesso amplo e antecipado com o profissional que escolheu para sua defesa assegurado desde o início. Inexistência de cerceamento de defesa por não ter conversado reservadamente com o patrono antes de seu interrogatório, quando já ouvidas as testemunhas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2. Mérito. Pretensão de absolvição quanto ao delito de disparo em via pública. Suposto disparo acidental. Apelante que não nega que houve o disparo, apenas tenta se eximir dizendo que foi acidental quando empurrou a arma no coldre. Apelante Sargento da Polícia Militar, com conhecimento técnico sobre o manuseio da arma. Conduta típica que se perfaz sempre que o agente efetuar disparo de arma de fogo de uso permitido ou não, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Impossibilidade de absolvição.

3. Penas. Pedido para fixação no mínimo em abstrato. Penas individual e corretamente fixadas. Circunstâncias judiciais desfavoráveis que permitem a fixação da pena acima do mínimo em abstrato.

4. Quanto à pena do delito de lesão corporal. Pleito de decote da qualificadora da agravante de crime cometido com abuso de autoridade. Apelante que utilizou de sua autoridade policial para o cometimento do delito. Pretensão, ainda, de reconhecimento da violenta emoção para diminuição da pena. Apelante que agrediu a vítima com cassetete a ponto de causar-lhe fratura que precisou de tratamento cirúrgico, cometendo grande excesso, uma vez que usou de uma força exagerada e desproporcional à medida requerida para uma suposta defesa, bem como não foi o mesmo sequer injustamente agredido pela vítima.

5. Desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar a preliminar** e, no mérito, **negar provimento** ao recurso, em harmonia, com o parecer da Procuradoria de Justiça. Expeça-se mandado de prisão.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Broney Machado, qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, §1º, inciso I, Código Penal, por ter, em 04 de julho de 2007, efetuado disparo de arma de fogo, bem como ofendido a integridade corporal e saúde de Thúlio Anderson Machado.

Narra a inicial que o denunciado, quando estava de serviço, pois é Sargento da Polícia Militar, recebera um telefonema de sua irmã, aflita, dizendo que um sobrinho (a vítima) havia lhe desrespeitado e lhe agredido.

O réu, quando liberado, se dirigiu à casa de sua irmã, tendo se encontrado com o sobrinho nas proximidades do Supermercado Makro, que vinha com um amigo em um veículo. Ambos foram determinados que descessem do carro e colocassem as mãos no muro e, ao se aproximar deles, o réu efetuou um disparo de arma de fogo, sem, contudo, atingir ninguém; mas sacou seu cassetete e passou a golpear seu sobrinho, causando-lhes as lesões descritas no laudo.

Denúncia recebida em 20/04/2010 (fl. 92, Vol. I).

Concluída a instrução criminal e oferecidas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 191/195, Vol I) e pelo denunciado (fls. 200/2012, Vol. I), o Magistrado de primeiro grau julgou procedente a denúncia para condenar Broney Machado como incurso nas penas do art. 129, §1º, inciso I, CP, e art. 15 da Lei 10.826/2003, em concurso material (fls. 218/227, Vol. II).

A pena final do apelante ficou em 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, mais 30 (trinta) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Inconformado, o condenado interpôs recurso apelatório às fls. 232, Vol. II, cujas razões se encontram às fls. 260/279, com arguição preliminar de cerceamento de defesa, sob a alegação de que, em audiência, foi indeferido pedido para conversa particular com seu Advogado. No mérito, discorre sobre fragilidade de provas para pugnar por sua absolvição.

Aduz o apelante que teria agido sob influência de violenta emoção, já que a vítima teria agredido, antes, sua tia, que é irmã do acusado e, quando se aproximou de seu tio (o réu) tentou colocar o carro por cima dele, para pugnar pela diminuição da pena a si imposta. Pede, também, o decote da agravante do crime cometido com abuso de poder.

Quanto ao delito de disparo em via pública, alega o apelante que não haveria prova da materialidade, já que não ha laudo pericial nos autos. Ademais, quanto à autoria, aduz que não houve exposição de bem jurídico ao perigo e, portanto, seria atípica a conduta.

Em pedidos subsidiários, pretende a fixação das penas bases no mínimo em abstrato.

Após as contrarrazões ministeriais (fls. 281/289, Vol. II), seguiram os autos, já nessa instância, à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 292/301, Vol. II).

É o relatório que basta.

Voto

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, já que interposto em 15/05/2017 (fl. 233, Vol. II) mesma data da intimação do acusado quanto à sentença (fl. 230v, Vol. II), além de adequado e independer de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Como primeira preliminar, alega o apelante que houve cerceamento de defesa em razão de ter sido indeferido pleito para conversa particular com seu Advogado na audiência.

Pelo que se verifica nos autos, na audiência de instrução e julgamento cujo termo se encontra às fls. 189/190, Vol. I, o Advogado do apelante, antes do interrogatório, requereu para ter uma conversa particular com o mesmo; o que restou indeferido pelo Magistrado sob o fundamento de que, após a oitiva de todas as vítimas e testemunhas, a entrevista do defensor não mais seria possível.

Constata-se, também, nos autos, que o apelante foi defendido, desde a apresentação da defesa prévia, por Advogado particular, consoante procuração de fl. 104, o que demonstra que ele teve assegurado o acesso amplo e antecipado com o profissional que escolheu para sua defesa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa por não ter conversado reservadamente com o patrono antes de seu interrogatório, quando já ouvidas as testemunhas.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA E COMETIDO POR ASCENDENTE. 1. NULIDADE. FALTA DE ADVERTÊNCIA DO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. TERMO DE INTERROGATÓRIO ONDE CONSTA QUE FOI OBSERVADO O ART. 186 DO CPP. 2. AUSÊNCIA DE ENTREVISTA PRÉVIA. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE, TINHA ADVOGADO CONSTITUÍDO E NEGOU A AUTORIA DOS FATOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 3. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 3. **Sobre a afirmação de que não foi garantido ao paciente o direito de entrevista reservada, colhe-se dos autos que o acusado respondeu todo o processo**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

em liberdade e tinha advogado constituído, o que demonstra de forma óbvia que o paciente teve assegurado o acesso amplo e antecipado com o profissional que escolheu para defendê-lo, situação totalmente distinta cuja *mens legis* buscou proteger, que é aquela onde um acusado tem o primeiro contato com o defensor nomeado somente na audiência de interrogatório. 4. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”, não tendo o impetrante demonstrado que não houve a entrevista prévia entre acusado e defensor e qual teria sido o prejuízo decorrente da sua falta, pois o paciente negou a prática do crime em seu interrogatório, não se vislumbrando, assim, qualquer consequência desfavorável decorrente da eventual ausência da entrevista prévia. Precedentes. 5. Habeas corpus denegado. (STJ. HC 161.033/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 10/02/2012). Grifos nossos.

Ademais, interrogado em juízo, consoante mídia de fl. 188, o apelante negou as acusações, dizendo que a arma disparou acidentalmente e que não agrediu seu sobrinho. Mais um motivo a fundamentar ausência de cerceamento de defesa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MEDIDA QUE TERIA PERDURADO POR TEMPO SUPERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. [...] AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A AUDIÊNCIA EM QUE OUVIDO O CORRÉU MENOR DE IDADE PERANTE A JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ADOLESCENTE QUE FOI INQUIRIDO COMO INFORMANTE DO JUÍZO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL EM TELA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. [...] **NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NEGATIVA DE O RÉU SE ENTREVISTAR COM O DEFENSOR APÓS A OITIVA DAS TESTEMUNHAS E ANTES DO SEU INTERROGATÓRIO.** ACUSADO QUE TEVE ACESSO AOS SEUS ADVOGADOS ANTES DO INÍCIO DO ATO E A DURANTE A SUA INQUIRIÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. A jurisprudência deste Superior de Justiça não acolhe a alegação de nulidade do interrogatório quando efetivamente garantida a prévia entrevista do réu com seu defensor antes da sua oitiva em juízo. 2. **Até mesmo nos casos em que não demonstrado o anterior contato do acusado com seu patrono, não se anula o interrogatório quando é negada a prática criminosa, ou o réu faz uso do direito de permanecer em silêncio. Precedentes.** 3. Na espécie, a togada de origem permitiu que o recorrente consultasse seus advogados previamente à audiência de instrução e julgamento, somente não admitindo a suspensão do ato a fim de que pudessem novamente se comunicar após a colheita da prova oral, tendo registrado, outrossim, que a todo momento os defensores mantiveram contato



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

verbal com seu cliente, tanto que ele exerceu o direito de permanecer calado após ter sido orientado por seus procuradores, o que revela o atendimento ao disposto no artigo 185, § 5º, do Código de Processo Penal e impede a anulação do ato. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. [...] 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 47.098/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO. ENTREVISTA PRÉVIA COM O ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NULIDADE RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ORDEM DENEGADA. 1. Não há nulidade processual sem demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Trata-se do princípio de direito *pas de nullité sans grief*. 2. **Apesar de a legislação garantir ao interrogado a prévia entrevista com seu defensor (art. 185, § 2.º, do Código de Processo Penal), não pode ser declarado nulo o ato ora impugnado, uma vez que, na audiência em questão, a Paciente – acompanhada de advogada nomeada pela magistrada singular – negou a autoria do crime que lhe fora imputado, não se evidenciando nenhum prejuízo ao devido processo legal.** 3. A Defesa não impugnou o interrogatório no momento



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

apropriado, isto é, na primeira oportunidade posterior ao ato considerado nulo. Na verdade, a Defesa não apontou o problema nem nas alegações finais, nem nas razões de apelação, conforme se depreende dos relatórios da sentença e do acórdão. Portanto, evidencia-se a preclusão da matéria. 4. Ordem denegada. (HC 132.254/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010). Grifos nossos

Por fim, o apelante não informou qual seria o prejuízo daí advindo. Como sabido, vigora no processo penal brasileiro o princípio *pas de nullité sans grief*, pelo qual não se anulam atos se, da nulidade, não resultar prejuízo.

Assim, rejeito a preliminar.

NO MÉRITO

Da Autoria e Materialidade de Ambos os Delitos

Consoante se verifica da sentença de primeiro grau, o apelante foi condenado por lesão corporal grave e por disparo de arma de fogo.

Quanto ao delito de lesão corporal, o apelante alega que há nos autos provas de materialidade e indícios de autoria, tendo agido sob o estado de violenta emoção, caracterizando a causa de diminuição de pena (fl. 268).

Veja-se que não há insurgência recursal quando à condenação pelo crime de lesão corporal, é reconhecida a prova da materialidade e da autoria. Busca, entretanto, o apelante o reconhecimento de que teria agido sob violenta emoção, o que deve ser analisado em conjunto com a pena.

Já quanto ao **delito de disparo em via pública**, alega o apelante que não haveria prova da materialidade, já que não há laudo pericial nos autos. Ademais, quanto à autoria, aduz que não houve exposição de bem jurídico



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ao perigo e, portanto, seria atípica a conduta.

Das provas constantes nos autos, consoante mídia que se encontra acostada às fls. 188, verifica-se que foram ouvidas a vítima, duas testemunhas e interrogado o réu:

Túlio Anderson Machado, vítima, disse que trabalhava de noite na Coteminas e, quando estava de folga, pela manhã, foi à casa de sua mãe, que reside na parte de cima de uma casa, e uma tia sua (dele, vítima) reside na parte de baixo da mesma casa, que é de herdeiros; lá, quando estava lavando o carro, escutou de sua tia que esta iria colocar a sua mãe (dele, vítima) para fora de casa porque a energia havia sido cortada por falta de pagamento dela, tendo a vítima dito que a tia não poderia colocar ninguém para fora da casa porque era de herdeiros.

Disse o declarante que, após um “bate boca” apenas entre ele e sua tia, se dirigiu ao caminho do Makro, porque havia combinado com um colega, de nome Josemar para sacar lá o dinheiro do salário que haviam recebido; mas, quando estava passando pela lateral do Makro, seu tio chegou, abordou-os, apontando a arma na cabeça do colega da vítima; que ambos desceram do carro e o réu disparou para o chão; que só ouviu um disparo; que colocou a mão na parede e o réu começou a lhe espancar com o cassetete, vindo a cair no chão, cortando a cabeça.

Narrou o declarante que, de tanto que precisou se defender, teve fratura exposta na mão e precisou fazer cirurgia, colocando pino e platina na mão; que ficou “encostado” por quase um ano no total; que fez cirurgia e fisioterapia; que, quando voltou ao trabalho, ficou em outra função até se recuperar da mão; que ficou no Hospital de Trauma por cerca de 2 semanas.

O declarante disse que não tinha problemas anteriores com seu tio; que, no dia dos fatos, a discussão com sua tia foi apenas verbal; que, hoje, não fala com seu tio, que é militar e estava fardado no dia. O declarante não soube dizer se a arma utilizada era da corporação. Esclareceu que o réu é tio seu por consanguinidade, sendo irmão de sua mãe e que a moradora da parte de baixo da casa também é irmã do acusado.

Disse que, no momento em que foram abordados, não



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

esboçaram nenhum tipo de reação para o acusado; que não estavam armados nem portavam qualquer objeto que pudesse causar danos à integridade física dele.

Na mesma audiência, foi ouvida a testemunha presencial dos fatos, **Josemar Lopes do Carmo**, que estava na companhia de Túlio no dia em que o acusado efetuou agressões contra ele; o qual disse que trabalhavam juntos, na Coteminas e, quando largaram o turno, combinaram de ir até o Makro sacar o dinheiro do pagamento do salário; que pegou o carro, passou pela casa de Túlio e ele disse que tinha acabado de discutir com a tia dele; que saíram de lá de carro e, no caminho, Broney (réu) encostou no carro do depoente com uma moto, apontou a arma para o depoente, mandando que parassem o carro; que assim fizeram e, com a arma apontada para ambos, mandou que a testemunha e a vítima encostassem no muro.

Neste momento da oitiva, a testemunha fez o gesto de ter levantado os braços ao encostar no muro.

E continua dizendo que o réu fez um disparo para o chão ou para cima, já que estava de costas e não viu; que foi apenas um disparo; que o réu puxou o cassetete e começou a agredir o sobrinho; que foi a testemunha quem o levou para o Trauma; que o visitou dias depois e presenciou a vítima com os dois braços engessados, em posição aberta e levantada.

Disse a testemunha que ambos trabalhavam na Coteminas e sabe que a vítima passou muito tempo sem fazer suas ocupações habituais, cerca de seis ou oito meses; que a vítima era novato na empresa e, por isso, não tinha direito a receber benefício pelo INSS; então, a testemunha ficou arrecadando cestas básicas na fábrica, com os amigos, e levando para ela; que levou duas vezes as cestas básicas; que a vítima voltou a trabalhar na mesma empresa.

A testemunha disse que o acusado é policial militar e estava fardado no momento; que não sabe se a arma utilizada seria da corporação ou particular; que a vítima e a testemunha não tiveram chance de reagir; que a vítima não teve chance de se defender; que todas as vezes que a testemunha olhava para o réu, era ameaçado com a arma; que populares chegaram na hora e tentaram intervir, mas, como o réu estava armado, não conseguiam.

Túlio disse à testemunha que a discussão com a tia surgiu em



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

razão de um corte no fornecimento de água ou luz na casa.

A testemunha disse que se sentiu ameaçada porque teve uma arma apontada diretamente para seu rosto, tendo o réu mandado que parasse o carro.

Afirmou que o réu estava fardado, pois é Sargento; que ele não apresentava sintomas de embriaguez.

A testemunha disse não saber o que a tia da vítima (irmã do acusado) disse a ele para provocar toda essa fúria; que sabe que a vítima não fala mais com o acusado desde o acontecido; que a vítima teve fratura exposta em uma das mãos; que sabe que houve procedimento administrativo junto à corporação, onde foi ouvido, mas não sabe o resultado; que a motocicleta que ele (réu) estava usando quando se aproximou era uma fan vermelha; que tudo ocorreu por volta de sete e meia da manhã; que soube que o réu estava de serviço e saiu para procurar a vítima.

Karla Zênia, prima da vítima e sobrinha do acusado, ouvida nos termos da mídia de fl. 188, inicialmente confirmou seu depoimento constante às fls. 38/39, lido em audiência.

Disse a testemunha que soube que seu tio agrediu seu primo, a vítima; que soube de alguns fatos a respeito do caso através de Josemar; que ouviu comentários da vizinhança que seu tio teria atirado para cima ou para baixo; que reside duas ruas após a casa da tia; que a vítima fez uma cirurgia na mão; que ele ficou com os braços engessados, mas não se lembra por quanto tempo; que ficou cerca de alguns dias sem ver seu primo.

Na mesma audiência, o apelante foi **interrogado**, tendo negado as acusações, dizendo que a arma disparou acidentalmente e que não agrediu seu sobrinho.

Disse o réu que estava indo para o serviço quando recebeu um telefonema de sua irmã, dizendo que havia sido agredida por Túlio; que quando empurrou a arma no coldre, a arma disparou sozinha; que foi resolver um problema particular, não se tratava de um procedimento policial; que determinou que eles parassem, mas eles desobedeceram uma ordem do interrogado, então, começou a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

seguir-los; que fez isso porque eles colocaram o carro para cima do interrogado; que não agrediu a vítima, deu uma única pancada nele com a tonfa, atingiu o braço dele, ele caiu próximo ao muro e bateu a cabeça.

Por fim, disse o réu que agiu movido por violenta emoção, pois a sua irmã, que lhe ligou relatando que sofrera agressões por parte da vítima, é como se fosse sua “mãe do coração”, pois cuidou dele quando a genitora de ambos faleceu.

Assim, a narrativa que se colhe dos depoimentos testemunhais é que o apelante se encontrou com a vítima, seu sobrinho, que estava acompanhado de um amigo, determinou que ambos saíssem do carro, apontando a arma para a cabeça do motorista do veículo, fez com que ambos se encostassem em um muro, efetuou um disparo, e agrediu seu sobrinho; tudo sob uma fúria descontrolada provocada por um telefonema que recebera antes de uma irmã sua que relatou um desentendimento havido com a vítima.

O próprio apelante, em seu interrogatório em juízo, não nega que houve o disparo, apenas tenta se eximir dizendo que foi acidental quando empurrou a arma no coldre. Alegação frágil em razão de ser o apelante Sargento da Polícia Militar, com conhecimento técnico sobre o manuseio da arma.

Não há, outrossim, prova contundente nos autos de que o disparo foi acidental, sendo irrelevante a intenção do agente por se tratar de crime de perigo abstrato.

Em casos semelhantes, já decidiram os tribunais pátrios:

PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DISPARO ACIDENTAL. Para a absolvição com fulcro na tese de que o disparo de arma de fogo é acidental, mister que a prova seja contundente neste sentido. Se há depoimentos de testemunhas no sentido de que a arma não dispara sem que o gatilho seja acionado, é de se reconhecer que o réu pelo menos assumiu o risco de praticar a conduta



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

descrita. (Processo nº 2007.03.1.012107-5 (403427), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Edson Alfredo Smaniotto. unânime, DJe 09.02.2010). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15 DA LEI 10.826/03. CONDENAÇÃO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA AO ARGUMENTO DE QUE O DISPARO TERIA SIDO ACIDENTAL. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO, BASTANDO PARA SUA CONFIGURAÇÃO QUE O DISPARO TENHA SIDO EFETUADO EM LOCAL HABITADO, O QUE RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS. PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO EM 2 SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, PARA 01 SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO DESPROVIDO. (Processo nº 1266582-4, 2ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 26.02.2015, unânime, DJ 01.04.2015). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE PESSOAL E CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DA LEI 11.340/06. AMEAÇA E DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 147, DO CÓDIGO PENAL E ART. 15, DA LEI Nº 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. AMEAÇA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA OCORRÊNCIA DO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CRIME. ALEGADA MERA DISCUSSÃO ENTRE O CASAL COM ÂNIMOS EXALTADOS. VÍTIMA QUE DIZ TER SIDO AMEAÇADA PELO MARIDO COM PALAVRAS, O QUAL ESTAVA COM ARMA DE FOGO EM PUNHO. VÍTIMA QUE SE SENTE ATEMORIZADA PELO RÉU ATÉ OS DIAS ATUAIS. DEMAIS PROVAS QUE COMPROVAM AS PALAVRAS DA OFENDIDA. POLICIAL MILITAR QUE CORROBORA PARA A OCORRÊNCIA DO CRIME DE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. **DISPARO DE ARMA DE FOGO. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELA FALTA DE DOLO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. VÍTIMA QUE DISSE QUE O RÉU NÃO APONTOU A ARMA PARA ELA, MAS SABE QUE ELE PRETENDIA INTIMIDÁ-LA COM O ARTEFATO. ALEGADO DISPARO ACIDENTAL NÃO COMPROVADO. ADEMAIS, ACUSADO QUE POSSUI REGISTRO DA ARMA JUNTO À POLÍCIA FEDERAL. IMPOSSÍVEL CRER QUE NÃO TINHA CONHECIMENTO SOBRE O MANUSEIO DA ARMA, CONFORME SUSTENTADO. DOLO DE REALIZAR O DISPARO EVIDENCIADO. FATO QUE OCORREU EM LOCAL HABITADO. CASA DO CASAL E NA FRENTE DA FILHA MENOR DE IDADE. IRRELEVÂNCIA DA POTENCIALIDADE LESIVA DO DISPARO OU DA AUSÊNCIA DE PERIGO DE VIDA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO CUJA CONSUMAÇÃO OCORRE COM A MERA PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO TIPO LEGAL. IRRELEVÂNCIA DA**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

INTENÇÃO DO AGENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PEDIDO PELA APLICAÇÃO DAS PENAS NO MÍNIMO LEGAL. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Criminal nº 2014.066225-0, 4ª Câmara Criminal do TJSC, Rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. DJ 04.12.2014). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO - ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO (DISPARO ACIDENTAL) CONTEXTO PROBATÓRIO DIVERSO - CRIME FORMAL - IRRELEVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DE PERIGO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INOVAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Restando comprovada a materialidade do delito pela prisão do agente e pela apreensão da arma, o mesmo ocorrendo em relação à autoria, confessada na fase extrajudicial, ainda que parcialmente retratada em juízo, quando alega que o disparo foi acidental, mas amparada pelas provas colhidas ao longo da instrução comprovam o contrário, impossível a absolvição pretendida.** 2. O disparo de arma de fogo é crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a efetiva comprovação do perigo. 3. Não há como acolher a pretensão defensiva de aplicação do princípio da insignificância, pois esse preceito não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro. (Apelação Criminal nº 0007704-56.2010.8.13.0073, 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Rubens Gabriel Soares. j. 13.03.2012, unânime, Publ. 20.04.2012). Grifos nossos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, resta comprovada nos autos a materialidade e autoria do crime de disparo de arma de fogo, já que a conduta típica se perfaz sempre que o agente efetuar disparo de arma de fogo de uso permitido ou não, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Quanto à pena

Em pedidos subsidiários, pretende a fixação das penas bases no mínimo em abstrato.

Quanto ao delito de lesão corporal grave, o Magistrado fixou a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, considerando como vetores negativos a **culpabilidade** (“como instrumento de mensuração da pena, visando a reprovabilidade à prática do delito, verifico que foi excedeu ao dolo esperado, pois, mesmo tendo a vítima sob seu controle, atingiu a sua integridade física de forma excessivamente violenta em face a parente próximo”) os **motivos do crime** (“como elementos impulsionadores da vontade do denunciado, disse que agiu movido em razão de envolvimento do ofendido em discussão com a irmã do Réu, que também é tia da vítima”), as **circunstâncias do crime** (“foram favoráveis, pois atuou como policial militar, empunhando arma e cassetete, adotando técnicas de contenção e atuação em confronto”), as **consequências** (“extrapolaram as próprias dos delitos, notadamente que a vítima chegou a receber cestas básicas de colegas de trabalho, por ter passado necessidades em razão de ter ficado impossibilitado de trabalhar”)

A pena-base deverá quedar-se entre o mínimo e máximo previstos para o crime, cujo *quantum* será definido segundo os referenciais do artigo 59, do Código Penal: quanto mais favoráveis ao culpado forem estes referenciais, mais próxima do mínimo deverá ser a pena; quanto mais desfavoráveis forem, mais próxima do máximo a pena haverá de ser fixada.

No caso dos autos, metade das circunstâncias foram desfavoráveis ao apelante.

O Magistrado sentenciante tem a livre apreciação de todas as características das circunstâncias, a persuasão racional e regrada a verificar a melhor individualização da pena e sua aplicação, fixou pouco acima do mínimo legal, o que demonstra que a pena em concreto imposta restou corretamente



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

aplicada.

Logo, ponderadas as circunstâncias que o juiz reputou negativas, devidamente fundamentadas, como ocorreu no caso em tela, não vejo como acolher a tese defensiva de fixação de pena mínima, também tendo por foco os fins da pena.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DO DECISUM POPULAR. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE AGRAVANTE. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Acolhendo os jurados uma das versões possíveis para o caso, impende manter o soberano juízo trazido pelo Júri Popular, que não se mostra arbitrário, escandaloso ou totalmente divorciado do contexto probatório. 2. Se os jurados optam pela versão mais condizente com as provas que lhes foram apresentadas, não há como cassar a decisão, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da soberania dos veredictos provenientes do tribunal popular. 3. **Considerando a relevância das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, que ultrapassaram os limites ínsitos ao tipo penal, impõe-se a manutenção das reprimendas básicas acima dos mínimos previstos na cominação legal.** 4. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de atenuantes e agravantes, cabendo ao



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo sua percuciente análise do caso concreto. Precedente do STJ. 5. Recurso não provido. (TJMG; APCR 1.0024.12.079162-9/002; Rel. Des. Eduardo Brum; Julg. 19/08/2015; DJEMG 25/08/2015). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1) Para que ocorra a nulidade do julgamento com base em decisão manifestamente contrária à evidência dos autos é preciso que a decisão do Júri seja totalmente arbitrária, sem consonância com os elementos contidos no processo ou sem apoio em elementos de convicção idôneos, o que não ocorreu no caso em apreço. 2) Não cabe em sede de apelo fazer um juízo de certeza acerca da autoria do delito, sob pena de invadir a competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O alcance do julgamento feito pelo Tribunal se limita a aferir se a tese elegida pelo Tribunal do Júri é factível, verossímil, plausível. 3) **Na dosimetria da pena aplicada o Magistrado reconheceu quatro circunstâncias como desfavoráveis, quais sejam, a da culpabilidade, conduta social, personalidade e circunstâncias, sendo que todas foram devidamente fundamentadas, observando os comandos insertos nos artigos 59 e 68 do CP e art. 93, inc. IX da CF.** 4) Apelo conhecido e improvido. (TJES; APL 0018260-47.2010.8.08.0012; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 05/08/2015; DJES 20/08/2015). Grifos nossos.

APELAÇÃO. ROUBOS MAJORADOS EM



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Declarações das testemunhas e demais provas corroboram os fatos narrados na inicial — decisão mantida. Recurso não provido. Apelação. Roubos majorados em continuidade delitiva. **Majoração da reprimenda. Necessidade. Circunstâncias judiciais totalmente desfavoráveis. Imposição de pena base acima do mínimo legal.** Causas de aumento de pena. Gravidade e reprovação da conduta. Elevação da fração. Inevitabilidade. Inexistência de crime único. Réu consciente de que lesava mais de um patrimônio. Continuidade delitiva. Manutenção. Diversas vítimas. Elevação da reprimenda em duas vezes dentro dos limites legais e devidamente fundamentada. Recurso ministerial parcialmente provido. (TJSP; APL 0005854-59.2013.8.26.0344; Ac. 8695398; Marília; Nona Câmara de Direito Criminal; Rel^a Des^a Ivana David; Julg. 06/08/2015; DJESP 19/08/2015). Grifos nossos.

Em segunda fase, o Magistrado reconheceu presente a agravante prevista no art. 61, inc. II, g, do CP (crime cometido com abuso de autoridade) e agravou a pena em 6 (seis) meses, resultando em 3 (três) anos de reclusão.

Busca o apelante o decote desta qualificadora, argumentando que estaria configurado *bis in idem* já que o crime foi de lesão corporal grave, não podendo ser aplicada a agravante.

Mas, de pronto, rechaça-se tal argumentação, pois a lesão a que condenado o apelante foi qualificada em razão dos ferimentos provocados na vítima, que, em razão das lesões sofridas, passou mais de 30 (trinta) dias com incapacidade para suas ocupações habituais; ao passo que a agravante de abuso de autoridade se constituiu em agravante na medida em que o apelante utilizou de sua



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

autoridade policial para o cometimento do crime.

As situações não se confundem, ambas podem e devem ser consideradas na fixação da pena, tal qual fez o Magistrado de 1º grau.

Pleiteia o apelante, ainda, o reconhecimento da causa de diminuição da pena por ter supostamente cometido o crime sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Mas, como consignado na sentença, “a mera raiva, o destempero não pode ensejar a presença da violenta emoção”.

Ao agredir a vítima com o cassetete a ponto de causar-lhe fratura que precisou de tratamento cirúrgico (laudo à fl. 56, Vol I), ainda que movido por raiva ou simples consternação, o apelante cometeu grande excesso, uma vez que usou de uma força exagerada e desproporcional à medida requerida para uma suposta defesa, bem como não foi o mesmo sequer injustamente agredido pela vítima.

Logo, não há de se falar em aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal, eis que não restou demonstrado, por prova inequívoca, estar o acusado impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou que a vítima tenha provocado injustamente o agressor, ao ponto de deixá-lo sob o domínio de violenta emoção.

Neste sentido já decidiu esta Câmara Criminal:

LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO.
IRRESIGNAÇÃO. MATERIALIDADE E
AUTORIA INDUVIDOSOS. **APLICAÇÃO DA
CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO
ART. 129, § 4º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE.**
RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA
CONFISSÃO. PEDIDO PREJUDICADO.
APLICAÇÃO JÁ EFETUADA NA SENTENÇA.
AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA
NO ART. 61, II, "F", DO CP. NOVA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DOSIMETRIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. “Não há elementos que apontem a incidência da minorante do art. 129, §4º, do CP, pois não foi comprovado que o agente cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob domínio de violenta emoção, logo seguida a injusta provocação da vítima” (Apelação Crime Nº 70062797287, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 29/04/2015) 2. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003538820138150261, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 20-07-2017). Grifos nossos.

Destarte, não há nenhum reparo a ser feito na reprimenda imposta.

No concernente ao disparo de arma de fogo, fixou em 3 (três) anos, tendo por desfavoráveis a **culpabilidade** (“foi acentuada, pois agiu de forma contrária à lei e também ao dever funcional, adotando procedimento policial fora de serviço, excedendo ao dolo do tipo, pois visou intimidar o próprio sobrinho”), os **motivos do crime** (“vê-se que disparou para intimidar a vítima e um amigo que seguiam num veículo”) e as **circunstâncias do crime** (“foram favoráveis, pois é pessoa apta a realizar disparos, por possuir treinamento para manuseio de armamento, bem como prática de tiros”).

Mais uma vez, a pena base foi corretamente dosada, já que nem todas as circunstâncias foram favoráveis ao apelante e, pelas razões acima já expostas, deve ser fixada acima do mínimo em abstrato.

Logo, ambas as penas impostas ao apelante foram individual e corretamente fixadas, devendo ser mantidas em sua totalidade.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PARTE DISPOSITIVA

Isto posto, **rejeito a preliminar** e, no mérito, **nego provimento** ao recurso apelatório, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça. Expeça-se mandado de prisão.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor.

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 23 de novembro de 2017.

João Pessoa, 28 de novembro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator